



XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

O PAÍS DOS IMPOSTOS: os princípios norteadores do direito tributário, a proteção ao contribuinte e a educação fiscal

Geilson Silva Pereira ¹

Thalisson Reinaldo Pereira Lima ²

Carlos Eduardo Moraes de Meneses ³

Rômulo Oliveira Paz ⁴

RESUMO

Na contemporaneidade do Brasil, um tema negligenciado e pouco abordado na esfera social é a bruma que envolve a defesa ao contribuinte. Diante disso, é incontestável que a obscuridade desse assunto cria obstáculos na coletividade, que carece de uma educação fiscal eficaz. Portanto, é crucial questionar por que a sociedade não reconhece as tentativas legislativas de proteção ao contribuinte? Com esse propósito, este artigo busca enfatizar a importância dos princípios como instrumento de defesa para aqueles que realizam o fato gerador e, conseqüentemente, são sujeitos à tributação. Além disso, tem como objetivo primordial demonstrar à sociedade que, apesar da multiplicidade de impostos no país, há uma correspondente proteção ao contribuinte. Paralelamente, visa mostrar ao poder legislativo que uma instrução fiscal eficiente é fundamental para solucionar os problemas decorrentes da insatisfação e eventual sonegação de impostos. Nesse contexto, o artigo se desenvolve por meio de uma pesquisa bibliográfica, buscando destacar os benefícios advindos da educação fiscal e revelar à sociedade a diversidade de princípios existentes no tecido social brasileiro, a fim de servir como base para acadêmicos de Direito, profissionais da área tributária, poder legislativo e, acima de tudo, para a sociedade.

Palavras-chave: Contribuinte. Educação Fiscal. Tributária. Princípios.

¹ Possui graduação em Bacharelado em Direito - FAP - Faculdade Piauiense (2006) e graduação em Bacharelado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Piauí (2004), Pós-Graduação em Direito Constitucional e Ambiental - Faculdade Piauiense; Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior na Chrisfapi; Pós-Graduação em Educação a Distância na Universidade Estadual do Piauí. Possui Mestrado em Ciências das Religiões na Faculdade Unida de de Vitória (ES) Atualmente Professor Substituto, contrato com prazo determinado no curso de Bacharelado em Direito Universidade Estadual do Piauí, contrato de trabalho sem prazo determinado na Chrisfapi - Christus Faculdade do Piauí. , professor Tempo Parcial atuando nas disciplinas da Área do Direito nas seguintes disciplinas : Introdução à Economia, Economia Política, Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direito Aplicado aos Negócios.

² Acadêmico do curso Bacharelado em Direito da Instituição de Ensino Superior Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI.

³ Acadêmico do curso Bacharelado em Direito da Instituição de Ensino Superior Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI.

⁴ Acadêmico do curso Bacharelado em Direito da Instituição de Ensino Superior Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, é fato que existe no pensamento social uma insatisfação diante do excesso de tributos nacionais. Aliado a isso, como evento impulsionador da problemática, os entes da União pouco têm apresentado à sociedade os resultados que, em teoria, são inerentes à tributação, como retorno para atividade fim de cunho social.

Com base nisso, pode-se dizer que o fenômeno é decorrente da ausência de noção fiscal acerca das garantias ao contribuinte. De acordo com a visão do professor Hugo de Brito (2012), a fim de que todos os indivíduos se percebam como participantes ativos, de fato há uma carência da chamada educação fiscal, a consciência de que o ônus fiscal não recai exclusivamente sobre aqueles legalmente responsáveis pelo pagamento de impostos, mas também sobre aqueles que, como consumidores de produtos ou utilizadores de serviços, pagam um valor que inclui os encargos tributários.

Diante do exposto, sabe-se que essa linha de pensamento é fruto de uma educação fiscal pouco efetiva alinhada aos inúmeros casos de corrupção e desvios de finalidade, o que ocasiona, indubitavelmente, um tendente entrave no sistema político brasileiro, tendo em vista a descrença popular frente à administração pública. Conquanto, apesar da notória adversidade, o Direito e os entes federativos pouco têm agido para subverter essa situação agravante, deixando os contribuintes na obscuridade tributária, não informando a estes a importância axiomática dos impostos e, juntamente, dos princípios tributários norteadores que existem como forma de controle ao fisco e proteção ao contribuinte. Diante disso, surge o seguinte problema: por que a sociedade não reconhece a tentativa legislativa de defesa ao contribuinte?

Sobre o entendimento, a Escola Nacional de Administração Pública, por intermédio do curso de 2017 intitulado Educação Fiscal - Orçamento e Coesão Social (EUROSocial, 2017) elucida que a chamada educação fiscal pode ser compreendida como uma abordagem inovadora que busca o desenvolvimento de princípios, mentalidades e competências com o propósito de estimular nos indivíduos uma reflexão crítica, permeando sua interação com o Estado e outros membros da sociedade no âmbito fiscal, dentro do contexto de uma convivência democrática. Essa nova perspectiva tem como base a conscientização acerca do papel socioeconômico dos impostos, a gestão e controle democrático dos recursos públicos, a ligação entre educação, emprego e práticas sociais, o exercício da cidadania e a valorização da dignidade humana.

2 OBJETIVO

O objetivo primário deste trabalho é informar à sociedade que, apesar da existência de numerosos impostos no país, há uma contrapartida em termos de proteção aos contribuintes. Além disso, busca-se demonstrar ao poder legislativo que uma eficiente educação fiscal desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos decorrentes da insatisfação fiscal e, em última instância, na redução da sonegação de impostos.

Juntamente com o objetivo principal, também foram estabelecidos objetivos secundários para esta pesquisa. Entre eles, destacam-se a análise das doutrinas existentes sobre o assunto, a verificação das jurisprudências relevantes e o exame de pesquisas acadêmicas relacionadas ao tema da proteção do contribuinte e da educação fiscal. Esses objetivos secundários contribuirão para uma compreensão mais abrangente e embasada da questão, fortalecendo os argumentos apresentados e enriquecendo o debate sobre a importância da educação fiscal no Brasil.

3 METODOLOGIA

Com o objetivo de aprofundar o conteúdo apresentado, o artigo foi desenvolvido utilizando uma abordagem bibliográfica. Essa metodologia se baseia em pesquisas pré-existentes para aprimorar a compreensão do assunto em questão.

Segundo Boccato (2006), ela busca resolver problemas e hipóteses por meio de referenciais teóricos, analisando e discutindo contribuições científicas. Assim, a pesquisa bibliográfica utiliza dados e informações contidos em documentos impressos e digitais, como dissertações, livros e artigos. Essas fontes são essenciais para embasar teoricamente a investigação e enriquecer o trabalho de pesquisa, visando beneficiar o estudo em questão.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em primeiro plano, é válido ressaltar o seguinte questionamento: o que é o Direito Tributário e com o que este instituto se preocupa? Em termos simples, este ramo é representação da necessidade de captação de recursos para realização das atividades fins, para que seja revestida na sociedade, através do tributo, como imposto, por exemplo. Nesse sentido, pode-se afirmar que imposto é uma forma de tributo. Ou seja, trata-se de uma espécie tributária.

Dessa forma, trazendo à tona a letra da lei, o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) carrega o conceito de tributo no artigo 3º do referido disposto normativo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nessa esfera, a União arrecada com interesse de manter a estrutura funcionando, isso é, os serviços essenciais que estão no artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Destarte, o Estado arrecada para se estruturar e prestar um serviço de qualidade à população.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, a verba destinada para esses serviços vem da arrecadação oriunda dos tributos. Em outros termos, a União recolhe para prestar um serviço de qualidade, investindo na saúde, educação, infraestrutura, entre outros objetivos precípuos.

Ademais, faz-se mister salientar que são sujeitos ativos a União, estados-membros, Distrito Federal e Municípios, ou seja, os entes federativos, ao passo que o sujeito passivo é o contribuinte. Ainda, destaca-se que o Estado não pode cobrar tributo de forma aleatória, devendo para tanto haver lei anterior que o defina. A instituição do tributo através da lei é um princípio básico no direito tributário.

Em síntese, dado o apresentado, o doutrinador Vittorio Cassone (2018, p. 37) explana que, para a exigência do tributo dos sujeitos passivos, a Carta Magna outorga aos sujeitos ativos a competência tributária, que é a faculdade de instituir os tributos que a Constituição, por intermédio da lei, expressamente lhes atribuiu.

4.2 O poder de tributar e seus limites

Todavia, embora exista uma evidente diferença entre o polo ativo (União e entes federativos) e polo passivo (contribuinte), a democracia brasileira estabelece uma profusão de princípios que servem como égide ao contribuinte, seja para não pegá-lo de surpresa com a instituição de um novo tributo, seja para prepará-lo para um novo imposto.

Conforme firma o doutrinador Rafael Novais (2018, p. 118), a cobrança dos tributos não será feita de forma desarrazoada, pois o referido poder não pode ser conferido de forma ilimitada para União e entes federativos, tendo em vista que irão de encontro ao conjunto de normas constitucionais. Não pode, portanto, haver abusividade contra o contribuinte.

Assim, essas limitações ao poder de tributar, por intermédio de princípios estabelecidos, devem ser respeitados por estes entes, como forma de legitimar a cobrança de seus tributos, dado que essas regras e princípios têm caráter de cláusula pétrea, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

4.2.1 Da legalidade

Dando início aos limites que servem de amparo ao contribuinte, o princípio da legalidade tem previsão no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nessa ótica, entende-se que este é a base do Direito Tributário. Trata-se da ideia cônica de que não pode haver tributo sem lei anterior que o defina, ou seja, um tributo não pode ser instituído sem lei anterior:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Assim sendo, pode-se afirmar que a legalidade é inerente ao Estado democrático de direito, tendo em vista que toda imposição tem que ser legal, isso é, deve surgir através de lei.

Seguindo o raciocínio, o constituinte entende tal princípio como o mais importante para a sociedade. Logo, o tributarista Hugo de Brito (2018, p. 37) arrazoia que os indivíduos somente serão compelidos a executar ou abster-se de determinadas ações por meio de legislação, cabendo a estes respeitar a norma.

Nesse cenário, fala-se de uma autoimposição, que se justifica no alicerce conceitual de que o cidadão participa da sociedade. Pormenorizando, é compreendido que a lei surge no Poder Legislativo. Logo, tal poder é escolhido pelo povo, que democraticamente determina os representantes da sociedade. Com esse princípio precípua, o Estado realiza apenas as ações que advêm da lei.

4.2.2 Da isonomia tributária

Outro princípio salutar é o da isonomia tributária, que remota da época aristotélica e serve como égide à população, garantindo um tratamento igualitário e isonômico. Nesse sentido, entende-se que, seja qual for a forma de captação de recurso, haverá a mesma forma de tributação, com o propósito de tratar todos iguais. Ainda que a renda seja auferida de maneira ilícita, por exemplo, é necessário pagar imposto. Portanto, é importante destacar o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Por consequência, depreende-se que é imprescindível tratar todos de forma igual, estando estes na mesma situação financeira, pois, quando há desigualdade, deve-se buscar o equilíbrio. Assim, a isonomia diz respeito ao tratamento que visa observar a situação de cada contribuinte.

Pontua o jurista e tributarista alemão Klaus Tipke (1984) que o princípio da igualdade, que estabelece que todos os indivíduos são equânimes perante a legislação, está presente em várias constituições globais. Diversas constituições inclusive incluem disposições específicas em relação ao Direito Tributário, ao determinar que todos os cidadãos devem ser tributados de forma equitativa, levando em consideração sua capacidade de contribuição, sem que haja qualquer privilégio em questões fiscais.

Nesse campo, pode-se dizer que o princípio abordado é um dever ser. Caso a União (ou entes federativos) não considerem a situação do contribuinte, é certo dizer que esta cobra tributo de maneira errada, dado que é indispensável tratar os iguais como iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade.

4.2.3 Da anterioridade da lei tributária

Ainda nesse íterim, outro ponto fundamental a se tratar é acerca do princípio da anterioridade da lei tributária, que está previsto no artigo 150, inciso III, alínea *b* e *c*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Discorre sobre a ideia de que se o tributo é criado em um ano, portanto, apenas pode ser cobrado no outro. Decorre da segurança jurídica que o Estado deve conceder ao contribuinte, com o propósito de que este conheça a lei e, nos moldes desta, prepare-se. Desse modo, nada mais justo que as pessoas entendam da norma instituída, assim como as consequências. À vista disso, conforme o supracitado fulcro jurídico:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Percebe-se, diante do apresentado em pauta, que essa regra existe com o intuito de proporcionar ao contribuinte segurança jurídica e tempo para que este assimile o tributo. Para tanto, existe necessidade de exposição (TV, emissoras, etc.). No entanto, a fim de proporcionar maior segurança jurídica, foi editado o princípio da anterioridade nonagesimal, prevista na alínea *c* do respectivo dispositivo normativo. Nesse caso, estabelece-se que é necessário respeitar o prazo de no mínimo noventa dias.

Sobre o tema, assevera Vittorio Cassone (2018, p. 147) que o princípio da anterioridade tributária, impede que a norma que estabeleça ou eleve determinado imposto entre em vigor antes de uma circunstância específica determinada pela Carta Magna.

Dessa forma, para que se preserve a segurança jurídica, qualquer lei vai ter que respeitar no mínimo os noventa dias da data de sua aplicação e da sua vigência, com o propósito de assegurar ao contribuinte o direito precípua de tranquilidade social frente aos impostos.

4.2.4 Da irretroatividade tributária

No tocante à continuidade da seguridade ao contribuinte, tem-se em consonância aos demais o princípio da irretroatividade tributária. Em termos simples, pode-se levar em consideração a noção anteriormente elucidada de que primeiro vem a lei para depois ser cobrado o tributo.

Nesse aspecto lógico, não se pode cobrar tributo em cima de um fato gerador ocorrido antes da vigência da lei, conforme disposto na Carta Magna (BRASIL, 1988), no artigo 150, III, alínea *a*.

4.2.5 Da vedação ao confisco

Pode-se levantar ainda, como alicerce da indubitável defesa ao contribuinte, o princípio da vedação ao confisco, positivado no artigo 150, inciso IV, da Lei Maior (BRASIL, 1988). A partir de tal preceito, entende-se que não será cobrado tributo sem fato gerador – não há motivo para pagar IPVA sem comprar um carro.

Destarte, o Estado pode avançar de maneira agressiva contra o capital do contribuinte de forma contundente. Não existe, portanto, possibilidade de cobrar um tributo de forma violenta, de modo que para o contribuinte seja danoso ao próprio sustento ou, em outras palavras, prejudicial e demasiadamente abusivo, que acarrete grande perda do patrimônio.

4.2.6 Da não limitação ao tráfego de pessoas

Por fim, previsto no artigo 150, inciso V, da Constituição (BRASIL, 1988), o princípio relativo à não limitação ao tráfego de pessoas determina que a União (assim como os entes federativos) não pode cobrar tributo que afronte a liberdade do cidadão. Por exemplo, se um indivíduo desejar se deslocar até determinada cidade, o sujeito pode se dirigir quantas vezes almejar, sem ter medo da criação de um tributo que cobre essa viagem. Dessa forma, conforme o mencionado dispositivo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

Vale ressaltar, ainda, que um bem que esteja com o indivíduo – um relógio, por exemplo – não enseja o pagamento de tributo. Nesse sentido, cauciona Rafael Novais (2018, p. 141) que a autonomia de deslocamento é um direito pessoal do indivíduo que, em períodos de tranquilidade, tem o direito de adentrar o país, permanecer em seu território ou até mesmo sair, acompanhado de seus pertences. Além do mais, é importante frisar que pedágio não é tributo, porque não é responsabilidade do Estado.

4.3 A lei de tributar, a educação fiscal e o corpo social brasileiro

A fim de depreender o cerne da questão em discussão, é mister despertar alguns pontos reflexivos. Em primeiro plano, sabe-se, ante toda a explicação, que o tributo surge por intermédio da lei. Nesse caminho, entende-se que o Poder Legislativo é responsável pela criação tributária, ou seja, é competência do Congresso Nacional. Assim, é de conhecimento geral que a Carta Constitucional os define como os representantes do povo, tendo em vista que estes são votados e indicados pela população. Então, por lógica, a criação das leis vem a partir da sociedade. Desse modo, a soberania financeira pertence ao povo.

Conquanto, é notória a evidente descrença popular frente ao sistema político, que desconhece não apenas os direitos inerentes, mas em simultâneo a proteção ao contribuinte.

Nos termos de Albertina Lima (2008), a educação fiscal pode representar um processo educacional que estimula a capacidade intelectual do indivíduo para compreender os segredos das finanças governamentais, oferecendo-lhe os meios de compreender, analisar e ponderar sobre a arrecadação e o uso de recursos, bem como sobre o exercício de direitos e obrigações. De acordo com a compreensão, o processo educacional tributário tem como objetivo fomentar a transformação de atitudes, valores e crenças, visando alcançar comportamentos e atitudes cidadãs que levem à redução da sonegação fiscal e a uma melhor utilização dos recursos públicos.

Regressando à criação da norma, pode-se dizer que a sociedade detém o verdadeiro poder de instituir a lei e, da mesma forma, fazer com que o Estado cumpra a regulamentação, servindo como freio para o Poder Executivo. Nessa remessa, os limites do poder de tributar outrora clarificados estão voltados para a União e entes federativos.

Todavia, a educação fiscal tem se mostrado pouco efetiva ao repassar à sociedade os benefícios que em tese derivam dos impostos, assim como a defesa inerente ao contribuinte. Conforme estipulado pelo artigo 1º da Portaria nº 413/2002, o propósito fundamental do Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF) consiste em fomentar e institucionalizar a instrução tributária em todo o território nacional, visando à plena prática da cidadania. Com base nesse objetivo primordial, foram estipulados três objetivos específicos: a) conscientizar o indivíduo acerca do papel socioeconômico dos impostos; b) proporcionar conhecimento aos cidadãos sobre a administração pública; c) estabelecer condições propícias para uma relação equilibrada entre o Estado e o cidadão.

Como já exposto alhures, o Direito Tributário tem como objetivo proteger tanto o contribuinte quanto o fisco. Nesse contexto, a norma surge para que o contribuinte saiba exatamente quanto de tributo deverá pagar, enquanto o fisco possui respaldo legal para cobrar apenas o que a lei autoriza. Além disso, é importante ressaltar que a função do auditor fiscal é inexorável, não sendo apropriado para o contribuinte protestar diante da cobrança, uma vez que este realizou o fato gerador que gera a incidência do tributo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise sistematizada realizada ao longo dos estudos apresentados, o trabalho chega à conclusão de que a educação fiscal carece de efetividade perante a sociedade, a qual ainda permanece sem percepção das vantagens inerentes à convivência social e à relação íntima com as organizações políticas e administrativas. Isso ocorre mesmo diante da

existência de meios para propagar o mencionado ensinamento, tendo em vista que essas vias não se mostram capazes de cumprir esse propósito.

Entre as hipotéticas causas que favorecem o pensamento demonstrado, repousa a explicação na tese de que a noção de corrupção generalizada alimenta a ideia social de que o sistema tem retribuído pouco ao contribuinte em termos de serviços públicos eficientes e de qualidade. Observa-se, desse modo, uma queda do interesse público em face do interesse privado, que tende a destruir determinadas instituições e serve como fator propulsor da descrença popular frente aos entes federais.

Nessa concepção, Filgueiras (2008) pondera que nas democracias hodiernas, a corrupção resulta em uma crescente crise de legitimidade, manifestada pelo rompimento dos princípios e regras definidos e aceitos pelo coletivo na democracia, que governam o sistema político, com a prevalência dos interesses particulares em detrimento do interesse coletivo.

Ao abordar a temática desde cedo nas escolas, é válido dizer que a educação fiscal tem como objetivo fornecer aos estudantes conhecimentos e habilidades relacionados aos direitos e deveres fiscais, assim como despertar a consciência sobre a importância da contribuição para o financiamento dos serviços públicos. Ao compreenderem a relevância dos tributos e sua aplicação na sociedade, os alunos são incentivados a se tornarem cidadãos ativos e a fiscalizarem a utilização adequada dos recursos públicos.

Logo, por intermédio do referido ensino, os alunos aprendem a valorizar o bem comum e a entender que os tributos são uma forma de colaborar para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Essa consciência contribui para o fortalecimento da democracia e para a participação efetiva dos cidadãos no controle dos gastos públicos. Além disso, pode-se dizer que essa compreensão favorece a formação de uma postura crítica e responsável diante das questões fiscais, combatendo a corrupção e promovendo a transparência na gestão pública.

Conclui-se que, quando os alunos compreenderem a importância de cumprir com suas obrigações fiscais, assim como a profusão de princípios que os protegem, estes tornar-se-ão menos propensos à evasão e sonegação de impostos. Isso resulta em um fortalecimento das finanças públicas e na melhoria dos serviços prestados pelo Estado à sociedade, assim como uma maior autonomia consciente para cobrar da União e entes pelos serviços, que são direitos precípuos do cidadão.

REFERÊNCIAS

- BRASIL.** [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 2016.
- BRASIL.** Portaria MF/MEC nº 413, de 31 de dezembro de 2002. **Implementa o Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 02 de janeiro de 2003, seção, página 4.
- BOCCATO, V. R. C.** **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação.** Rev. Odontol. Univ. Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.
- CASSONE, Vittorio.** **Direito tributário** – 28. ed. – São Paulo : Atlas, 2018.
- EUROSOCIAL.** Curso EAD. **Educação Fiscal - Orçamento e Coesão Social - Módulo 1.** 2017.
- FILGUEIRAS, F. D. B.** **A corrupção no Brasil e as instituições políticas.** 2006. Disponível em: < <http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/ACBIP.pdf> >. Acesso em: 30 de abril de 2023.
- LIMA, Albertina Silva Santos de.** **Uma contribuição ao marketing social e à educação fiscal no brasil: análise por meio de casos múltiplos.** Espanha: Escola de Administração Fazendária (Esaf), 2008.
- MACHADO, Hugo de Brito.** **Manual de direito tributário** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2018.
- NOVAIS, Rafael.** **Direito tributário facilitado** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- SABBAG, Eduardo de Moraes.** **Código Tributário Nacional Comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- SABBAG, Eduardo de Moraes.** **Manual de direito tributário** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- TIPKE, Klaus.** **Princípio de igualdade e ideia de sistema no Direito Tributário. In: Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira.** São Paulo: Saraiva, 1984.